



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249945 - PR
(2022/0362165-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KUCINSKI
AGRAVANTE : LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732
AGRAVADO : EVANDRO CESAR DE LARA
AGRAVADO : NAYARA URTADO DE LARA
AGRAVADO : EDSON URTADO DE LARA
AGRAVADO : ELTON CESA DE LARA
AGRAVADO : ESTEPHANE APARECIDA DE LARA
AGRAVADO : ROSICLER ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : HEITOR HENRIQUE PEDROSO - PR037589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

3. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.

5. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.

6. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça,

que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

7. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

8. A majoração dos honorários advocatícios tem dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249945 - PR (2022/0362165-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KUCINSKI
AGRAVANTE : LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732
AGRAVADO : EVANDRO CESAR DE LARA
AGRAVADO : NAYARA URTADO DE LARA
AGRAVADO : EDSON URTADO DE LARA
AGRAVADO : ELTON CESA DE LARA
AGRAVADO : ESTEPHANE APARECIDA DE LARA
AGRAVADO : ROSICLER ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : HEITOR HENRIQUE PEDROSO - PR037589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

3. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.

5. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.

6. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

7. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

8. A majoração dos honorários advocatícios tem dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Os agravantes sustentam ser tempestivo o apelo extremo, pois, em razão do feriado de *Corpus Christi*, os prazos dos processos foram suspensos nos tribunais.

Aduzem o seguinte (fl. 1.958):

[...] acostaram no texto (internamente) na petição, especificamente no item da tempestividade, a imagem do decreto n. 155/2022 do TJ-PR, que foi extraída do site oficial do Tribunal de Justiça do Paraná que fixou não possuir expediente forense nos dias 16.06.22 (*Corpus Christi*) na quinta-feira e 17.06.22 (sexta-feira).

Alegam que o decreto apenas não foi acostado como apenso, sendo a decisão excessivamente draconiana.

Afirmam que o desembargador presidente do TJPR considerou tempestivo o recurso especial.

Ponderam ser notório que, no feriado de *Corpus Christi*, não existe expediente forense.

Defendem que, sendo o recurso manifestamente tempestivo, deve ser concedido prazo para comprovação da tempestividade.

Argumentam que deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, pois não houve má-fé nem fraude.

Requerem o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que, em 31/5/2022, a parte foi intimada do acórdão recorrido. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 22/6/2022; a destempo, portanto.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais

deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

Nesse sentido, veja-se a ementa de recente julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. ACÓRDÃO. REMESSA AO PARTIDOR DO JUÍZO. SENTENÇA ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EMBARGADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de inventário. Na sentença, atribuiu-se aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens deixados pela falecida facultando a realização de sobrepartilha após o resultado do julgamento da apelação em processamento. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, sendo determinado ao juiz de origem que cumpra o acórdão anterior que determinou a remessa dos autos ao partidor do juízo antes de sentenciar o feito. Esta Corte não conheceu do recurso especial pela intempestividade. A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência em agravo em recurso especial foram indeferidos liminarmente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejuízo. (AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

III - O entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP. Confirmam-se: (REsp 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 e QO no REsp 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020.)

IV - A embargante também não comprovou, na interposição do recurso especial, a ocorrência de feriado local no dia 19/4/2019 ou que a certidão de fls. 2.695e era equivocada, o que impossibilitou o conhecimento do recurso interposto. Portanto, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC) terminou em 23.4.2019, ficando evidente a intempestividade do recurso.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp n. 1.797.510/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaqueei.)

A propósito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, devendo a parte comprovar nos autos, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente forense no tribunal local.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.007.460/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.359/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.079.128/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.057.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.346.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022.

A respeito da comprovação da suspensão dos prazos nos tribunais de origem, a Corte Especial do STJ sedimentou a orientação de que, para fins de tempestividade recursal, cópia de página

extraída da internet não é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local e a suspensão de prazo processual (AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Por sua vez, são considerados documentos idôneos para comprovação da tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.276/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Assim, a mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados e de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.002/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.052.572/RO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.

Além disso, a decisão de admissibilidade do recurso proferida pelo tribunal *a quo* não tem o condão de vincular a análise da admissão do apelo nobre pelo STJ, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos formais e do mérito do recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.116.059/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; e AgRg no AREsp n. 2.098.738/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Importante registrar que não se aplica a regra contida no parágrafo único do art. 932 do CPC para admitir a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, tendo em vista não ser vício sanável, conforme preceitua o art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 991.944/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017; e AgInt no AREsp n. 1.017.097/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 9/5/2017).

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Por fim, no que se refere à majoração dos honorários advocatícios, registre-se que o § 11 do

art. 85 do novo Código de Processo Civil possui dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos. Assim, adequada a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.249.945 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0362165-7

Número de Origem:

00619917020118160001 006199170201181600011 006199170201181600012 006199170201181600013
619917020118160001 6199170201181600011 6199170201181600012 6199170201181600013

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KUCINSKI

AGRAVANTE : LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI

ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274

RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732

AGRAVADO : EVANDRO CESAR DE LARA

AGRAVADO : NAYARA URTADO DE LARA

AGRAVADO : EDSON URTADO DE LARA

AGRAVADO : ELTON CESA DE LARA

AGRAVADO : ESTEPHANE APARECIDA DE LARA

AGRAVADO : ROSICLER ANDRADE DE LARA

ADVOGADO : HEITOR HENRIQUE PEDROSO - PR037589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KUCINSKI

AGRAVANTE : LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI

ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274

RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732

AGRAVADO : EVANDRO CESAR DE LARA

AGRAVADO : NAYARA URTADO DE LARA
AGRAVADO : EDSON URTADO DE LARA
AGRAVADO : ELTON CESA DE LARA
AGRAVADO : ESTEPHANE APARECIDA DE LARA
AGRAVADO : ROSICLER ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : HEITOR HENRIQUE PEDROSO - PR037589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de maio de 2023